



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17046/21 E N.º 17047/21

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Paraíba Previdência - PBPREV

Interessado (a): Joana Maria da Silva Ribeiro (Vitalícia) e Roberta Rayssa Matias Ribeiro (Temporária)

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA/TEMPORÁRIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Adoção da paridade para os benefícios de pensão por morte amparados pelo art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005 – Possibilidade – Submissão à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas - Legalidade do ato editado pela autarquia estadual previdenciária. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00589/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima especificado, que trata da Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Sr.(a). Joana Maria da Silva Ribeiro (Vitalícia) e a(o) jovem Roberta Rayssa Matias Ribeiro (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Ribeiro, matrícula n.º 5.469-1, Motorista, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR *LEGAL E CONCEDER REGISTRO* aos referidos atos de pensões.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 14 de março de 2023



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17046/21 E N.º 17047/21

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Pensão Vitalícia/Temporária concedida a(o) Sr.(a). concedida a(o) Sr.(a). Joana Maria da Silva Ribeiro (Vitalícia) e a(o) jovem Roberta Rayssa Matias Ribeiro (Temporária), em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) José Ribeiro, matrícula n.º 5.469-1, Motorista, inativo.

A Auditoria, em seu relatório inicial, recomendou a notificação do instituto de previdência, a fim de se manifestar sobre a seguinte inconformidade: *Da análise dos dados acima e com base na Portaria n.º 137/2016 – TCE/PB, verificou-se que os atos concessórios de fls. 14 e 47 incluíram indevidamente na fundamentação o art. 3º da EC 47/2005, porém o estado da Paraíba referendou a revogação desse dispositivo, com base no art. 4º, II, da Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020. Com isso, os pensionistas que adquiriram o direito a partir de então não mais fazem jus à paridade, mesmo que a pensão decorra de aposentadoria concedida com essa prerrogativa. Desse modo, fazem-se necessárias a correção e a publicação desses atos.*

Realizado o chamamento do Presidente da Paraíba Previdência - PBPREV, Sr. José Antonio Coêlho Cavalcanti, este apresentou contestação (DOC TC 45049/22), alegando, em síntese, que a aposentadoria do servidor foi concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, sendo reconhecida a sua legalidade através do Acórdão AC1 - TC - 2354//14) e que assim estava assegurada a paridade na inativação e em futuras pensões (art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005).

A Auditoria repisou que o servidor faleceu após a Emenda à Constituição Estadual n.º 46/2020, na qual o Estado da Paraíba aderiu à reforma da previdência contida na Emenda Constitucional n.º 103/2019, revogando, dentre outros dispositivos, o art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005. Assim, sugeriu a baixa de resolução para que a PBPREV retificasse a *fundamentação dos atos concessórios dos benefícios em análise, para retirar a citação "c/c art. 3º da EC 47/05", e enviar os atos retificados, juntamente com as comprovações de publicação nos autos; bem como lembrando à gestão do órgão previdenciário de que o reajuste dos benefícios ora em análise deve ser realizado na forma prevista no § 8º do Art. 40 da Constituição Federal c/ redação dada pela EC 41/2003, e não pela paridade.*

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através de seu representante, emitiu COTA, com a seguinte opinião: ***Diante do exposto, este membro do MPC/PB também entende que deve ser assinado prazo determinando à PBPREV que proceda à retificação da fundamentação do ato concessório das pensões em análise, para delas retirar a citação do artigo 3º da EC 47/2005, e o envio dos atos retificados, juntamente com a comprovação da sua publicação nos autos; bem como determinando à gestão do órgão previdenciário que o reajuste das pensões ora em análise deve ser realizado na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 41/2003, e não pela paridade.***

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao



2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 17046/21 E N.º 17047/21

Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame realizado, destaco que o eg. Tribunal Pleno, ao examinar matéria assemelhada nos autos do Processo TC n.º 14466/21, através do Acórdão APL – TC – 00050/23, publicado no Diário Oficial do TCEPB de 06 de março de 2023, admitiu a possibilidade de manutenção do benefício da paridade em relação ao benefício de pensão por morte derivado de óbito de servidor(a) aposentado(a) com fundamento no art. 3º, parágrafo único, da Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme ementa a seguir:

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensões vitalícia e temporárias. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registros aos atos. "EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PBPREV. PENSÃO. AUDITORIA. IRREGULARIDADES. PARIDADE E INTEGRALIDADE. PENSÃO. EC Nº 103/2019 E EC Nº 47/2005. MPC. SUBMISSÃO À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE A MATÉRIA. PELA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DA PARIDADE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE AMPARADO PELO ART. 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA EC Nº 47/2005". (Processo TC 14466/21. Parecer do Ministério Público de Contas da Paraíba. Subprocuradora-Geral: Sheyla Barreto Braga de Queiroz).

Diante do exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA julgue legal e conceda o competente registro aos atos de pensão vitalícia/temporária, como também determine o arquivamento dos autos.

É o voto.

João Pessoa, 14 de março de 2023

Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 22 de Março de 2023 às 09:33



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Março de 2023 às 12:07



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 23 de Março de 2023 às 09:41



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO